



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

## LEI Nº 2318/05

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgotos, bem como a instituição do sistema tarifário dos serviços prestados pelo DAE e dá outras providências.

**JOSÉ ANTONIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos ficam regulamentados dentro dos preceitos da presente lei e de uso obrigatório.

**Art. 2º.** Os proprietários ou usuários de imóveis situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, onde exista rede distribuidora de água, ficam obrigados a fazer uso do serviço de abastecimento de água do Município e pagamento da respectiva tarifa de consumo.

§ 1º. A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de imóvel novo, sem que seja feita a ligação de água.

§ 2º. Na data da construção da rede distribuidora nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas neste artigo.

**Art. 3º.** Cada imóvel terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo a derivação de uns para outros imóveis e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o sistema tarifário dos serviços de água e esgotos prestados pelo Município através do Departamento de Água e Esgoto – DAE.

**Art. 5º.** Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, disposição de esgotos bem como outros prestados pelo Município através do DAE e relacionados com seus objetivos.



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

**Art. 6º.** As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas e fixadas por Decreto do Poder Executivo, de forma a remunerar a operação, a justa remuneração do capital, permitindo o melhoramento e expansão dos serviços, observado o custo real, considerando-se ainda as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas, nos seguintes critérios:

- I - categorias de uso;
- II - capacidade de hidrômetro;
- III - característica de demanda e consumo;
- IV - faixas de consumo;
- V - custos fixos e variáveis;
- VI - sazonalidade;
- VII - condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

**Parágrafo único.** Em se tratando de coleta de esgoto, além dos critérios estipulados no *caput* deste artigo, o preço fixado deve ainda considerar os custos em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

**Art. 7º.** Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias: residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

- I - RESIDENCIAL - ligação usada exclusivamente em moradias;
- II - COMERCIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;
- III - INDUSTRIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;
- IV - PÚBLICA - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;
- V - OUTROS - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável pelo DAE.

**Art. 8º.** O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por mês, podendo ser diferenciado por categoria de uso, capacidade de hidrômetro e características de demanda e consumo, conforme os critérios estabelecidos no art. 6º.



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

**Parágrafo único.** Para imóveis dotados de ligações de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10m<sup>3</sup> por economia e categoria de uso.

**Art. 9º.** Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pelo DAE e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pelo DAE.

**Art. 10.** Para imóvel dotado de ligação de água ou de água e esgoto desprovido de hidrômetro, o valor da fatura/conta será calculado com base no consumo presumido por categoria de uso, de acordo com norma técnica expedida pelo DAE.

**Art. 11.** Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de autofossas nas ETEs.

**Art. 12.** As faturas/contas correspondentes ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas no mínimo mensalmente, devendo ser entregues no endereço da ligação e/ou em agência bancária autorizada.

**Parágrafo único.** A falta de recebimento da fatura/conta não desobriga o seu pagamento.

**Art. 13.** A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura/conta por período de faturamento.

**Art. 14.** Quando por qualquer motivo for impossível medir o volume consumido em determinado período, a cobrança será feita pelo consumo médio e quando este for inferior ao mínimo, será cobrado o consumo mínimo.

§ 1º. Consumo médio, para os efeitos desta lei, é a média aritmética dos consumos das 12 (doze) últimas leituras.

§ 2º. Na falta de 12 (doze) consumos registrados pelo DAE, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 3º. Ocorrendo troca de hidrômetros inicia-se novo histórico para efeito de cálculo da média.

**Art. 15.** As datas de leitura e vencimento deverão constar expressamente da fatura/conta de água e esgoto.

**Art. 16.** A fatura/conta paga após a data do respectivo vencimento, terá seu valor corrigido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento e sofrerá acréscimo de multa por impontualidade e cobrança de juros de mora, conforme a legislação vigente.



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

**Art. 17.** A falta de pagamento de uma fatura/conta até a data do vencimento facultará ao DAE suspender o fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante dos débitos.

§ 1º. O prosseguimento da inadimplência referida no "caput" deste artigo no prazo máximo a 2 (dois) faturamentos, poderá implicar na supressão da ligação, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

§ 2º. É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

**Art. 18.** Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação, controle de consumo e outros, serão cobrados pelo DAE, mediante fixação do preço por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** Ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional do DAE serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas do DAE.

**Parágrafo único.** A tarifa a ser aplicada para cobrança do volume presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, referidos no "caput" deste artigo será a vigente, na data da constatação da fraude, e o montante apurado por impontualidade terá acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente.

**Art. 20.** Da fatura/conta emitida caberá recurso administrativo de acordo com as normas estabelecidas pelo DAE.

**Parágrafo único.** Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

**Art. 21.** As tarifas serão revistas periodicamente no mínimo uma vez ao ano, através de índices que reflitam a evolução de custos dos serviços prestados pelo DAE.

**Parágrafo único.** Considera-se revisão a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real.

**Art. 22.** Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser comunicadas de imediato ao DAE.

**Art. 23.** O DAE deverá manter atualizado o cadastro das ligações.



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

**Parágrafo único.** As alterações de informações cadastrais básicas e de categoria de uso deverão ser comunicadas pelo usuário, sob pena de supressão da prestação dos serviços de água e coleta de esgotos, até o integral ressarcimento dos danos causados na forma do art. 19 desta lei.

**Art. 24.** Ficam isentas ao pagamento da tarifa de água e esgoto:

- I – Órgãos municipais;
- II – entidades assistenciais legalmente instituídas;
- III – os consumidores de até 10 metros cúbicos de água por mês, reconhecidamente pobres e os fisicamente ou mentalmente incapazes que possuam um único imóvel no Município, e que este sirva para abrigo seu e de sua família.

**Parágrafo Único.** Os favores a que se refere o inciso III do presente artigo, serão concedidos por requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I – declaração de pobreza;
- II – certidão fornecido gratuitamente pela Prefeitura onde prove possuir um único imóvel no Município;
- III – atestado de incapacidade física ou mental para o trabalho, quando for o caso;
- IV – comprovante do lançamento da tarifa.

**Art. 25.** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia do vencimento da tarifa constante no lançamento entregue ao contribuinte.

**Parágrafo Único.** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais meses, devendo os lançamentos mensais posteriores ser juntados ao processo de isenção até a data do vencimento dos mesmos, para comprovação do consumo mínimo exigido.

**Art. 26.** As disposições desta lei aplicam-se às ligações de água e/ou esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas e/ou cadastradas posteriormente.

**Art. 27.** Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviços aplicados pelo DAE serão amplamente divulgados através de comunicado.

**Parágrafo único.** Os preços dos serviços executados pelo DAE estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

**Art. 28.** Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação e execução desta lei serão resolvidos pelo DAE.



# Prefeitura do Município de Mirandópolis

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

**Art. 29.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 34/03.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 28 de dezembro de 2005.

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
PREFEITO

Publicado e registrado nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO  
DIRETORA GERAL